



**Ilmo. Sr. Pregoeiro da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS / SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE (em referência ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 - CBTU-STU/REC).**

## **I – PRELIMINARMENTE**

Em respeito aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente em seu art. 165, inciso I, a presente manifestação defensiva é manejada dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em intempestividade ou irregularidade formal. Com efeito, a peça ora apresentada reveste-se de plena **admissibilidade processual**, encontrando guarida não apenas no plano legal, mas igualmente no plano principiológico, à luz do **devido processo legal administrativo** (*due process of law*), da **ampla defesa** (*plena defensio*) e do **contraditório substancial** (*contradictorium reale*), consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Convém rememorar, de início, que o processo licitatório não é um jogo de vontades, mas sim um **procedimento administrativo formal**, regido pelo **princípio da legalidade estrita** (*nullum licitum sine lege*), pelo **formalismo moderado**, pela **isonomia entre os licitantes** e pela **vinculação ao instrumento convocatório**. É, pois, um itinerário jurídico-administrativo cujo norte é a busca do interesse público e a concretização da proposta mais vantajosa, em consonância com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, importa salientar que o recurso manejado pela Recorrente, embora revestido de retórica acusatória, carece de lastro jurídico e material. Trata-se, em verdade, de insurgência que padece de **error in procedendo**, uma vez que se funda em premissas equivocadas quanto à natureza dos encargos trabalhistas e à forma de composição da planilha de custos apresentada pela Recorrida.

Ressalte-se que o exame da admissibilidade deve também se ater ao princípio da **instrumentalidade das formas** (*instrumentalitas formarum*), segundo o qual não se deve sacrificar o interesse público pela exasperação de formalidades secundárias, quando a essência do procedimento e a preservação do interesse coletivo encontram-se incólumes. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido, afirmando reiteradamente que a Administração deve privilegiar a análise material da vantajosidade e da exequibilidade da proposta, e não apegos a formalismos desarrazoados (v.g., Acórdão nº 2622/2013-Plenário, TCU).

Por outro lado, cumpre consignar que a Recorrida atua no mercado há mais de duas décadas, possuindo largo histórico de execução de contratos administrativos, sempre pautada pela boa-fé objetiva (*bona fides objetiva*) e pelo princípio da confiança legítima (*legitimae expectationis*). A experiência acumulada de mais de 20 anos afasta qualquer presunção de má-fé, reforçando que suas declarações, planilhas e compromissos assumidos em certame licitatório possuem natureza de atos

formais, submetidos ao regime jurídico-administrativo e, portanto, **ad solemnitatem** vinculados a responsabilidades e penalidades legais.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade (*ratio legis*), da proporcionalidade (*proprio iuris*) e da boa-fé administrativa (*fides publica*), resta clara a admissibilidade das presentes contrarrazões, impondo-se desde já o conhecimento da peça.

## II – DO MÉRITO

### 1. Do Vale-Alimentação

A principal crítica da Recorrente dirige-se à suposta ausência de previsão, na planilha de custos da Recorrida, do valor referente ao **vale-alimentação** previsto na Cláusula 12<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho. Alega, em síntese, que a omissão configuraria afronta ao instrumento convocatório e às normas coletivas, gerando, por conseguinte, a inexequibilidade da proposta.

Entretanto, tal assertiva não resiste ao mais elementar exame lógico-jurídico. A Recorrida, no uso legítimo de sua autonomia empresarial e amparada pelo **parágrafo terceiro da própria Cláusula 12<sup>a</sup> da CCT**, optou por **não repassar ao Poder Público** esse encargo, assumindo-o integralmente como custo interno da contratada. A interpretação sistemática da norma coletiva conduz à conclusão inequívoca de que o essencial é a **garantia do benefício ao trabalhador**, independentemente da forma de custeio, sendo irrelevante – para os fins de regularidade da proposta – se o valor aparece ou não refletido em planilha, desde que a empresa assuma, como assumiu expressamente, a responsabilidade integral pela sua concessão.

Ora, não se pode olvidar que o processo licitatório tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (*utilitas publica*), em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). A conduta da Recorrida, longe de afrontar esse princípio, o concretiza, uma vez que assegura o direito do trabalhador sem impor custos adicionais ao erário. Trata-se, pois, de medida que materializa o princípio da economicidade (*principium oeconomicitatis*), evitando a duplicidade de despesas e favorecendo o interesse público.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer mácula à proposta. Ao contrário, há pleno respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (*vinculatio ad edictum*), visto que o edital exige o cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais, não impondo a forma pela qual tais encargos devam ser refletidos na planilha, desde que garantidos. O **Tribunal de Contas da União**, em diversos precedentes (v.g., Acórdão nº 2622/2013-Plenário e Acórdão nº 1920/2022-Plenário), já assentou que **o formalismo não pode ser levado a extremos** a ponto de sacrificar a essência da vantajosidade da proposta, sobretudo quando não há lesão ao interesse público nem risco de inexecução contratual.

Ademais, a Recorrida declarou de forma expressa e inequívoca que assumirá o ônus integral da concessão do benefício, comprometendo-se a garantir-lo em sua totalidade aos empregados lotados no contrato. Assim, não se trata de mera “promessa” ou expectativa futura, mas de **compromisso formal** assumido em sede de procedimento licitatório, revestido de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), e sujeito às penalidades legais em caso de descumprimento, sejam elas administrativas (advertência, multa, rescisão contratual), cíveis (indenizações) ou mesmo criminais.

Cumpre sublinhar que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao edital não deve ser interpretado de forma rígida e estanque, mas em

harmonia com os demais princípios da Administração, sobretudo a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** (cf. STJ, RMS 29.227/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> T., DJe 09/04/2010). Desclassificar proposta vantajosa por questões meramente formais seria incorrer em **error in judicando**, invertendo a lógica do interesse público e ferindo o postulado da supremacia da finalidade pública (*suprematia finis publicae*).

Não se olvide, ainda, que a própria **Instrução Normativa nº 5/2017/SEGES/MPDG**, em seu FAQ 1.7, reconhece a legitimidade de arranjos privados e parcerias comerciais como meios de concessão de benefícios aos trabalhadores, afastando ingerências indevidas da Administração sobre a forma de custeio quando preservado o direito obreiro. Portanto, o que fez a Recorrida foi alinhar-se às melhores práticas de governança corporativa e responsabilidade social, utilizando instrumentos empresariais para reforçar a competitividade sem sacrificar os direitos trabalhistas.

Em suma, a decisão do Pregoeiro ao manter a habilitação e classificação da Recorrida encontra-se revestida de **fumus boni iuris** e de plena conformidade com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência pátria. A tese da Recorrente, ao contrário, constitui verdadeiro **non sequitur**, partindo de premissas equivocadas para chegar a conclusões infundadas, em evidente tentativa de subverter a lógica do certame para obter vantagem competitiva indevida.

Assim, deve ser repelida a alegação de inexequibilidade por ausência de cotação do vale-alimentação, reconhecendo-se a plena validade da estratégia empresarial da Recorrida, a qual, longe de afrontar a legalidade, promove a eficiência e a economicidade, em fiel observância ao **princípio da vantajosidade**.

### **III – DA COBERTURA SOCIAL**

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de prever em sua planilha o valor de **R\$ 78,59 por empregado/mês**, referente à **cobertura social** estipulada na Cláusula 16<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), o que supostamente configuraria afronta ao edital e à norma coletiva.

Todavia, tal alegação não se sustenta, pois desconsidera o **parágrafo quarto da própria cláusula coletiva**, que, de forma inequívoca, **dispensa o recolhimento do valor da cobertura social quando a empresa fornece aos trabalhadores benefício de valor superior**, como é o caso da implantação de **plano de saúde completo**, compromissada formalmente pela Recorrida.

#### **1. Do Cumprimento Integral da CCT**

É princípio elementar da hermenêutica jurídica que a norma deve ser interpretada em sua integralidade (*interpretatio secundum totum*), não se podendo pinçar trechos isolados para sustentar teses parciais. A Recorrente, ao ignorar a cláusula de dispensa, incorre em verdadeiro **error in procedendo**, forjando um descumprimento inexistente.

A Recorrida, ao comprometer-se com a implantação de plano de saúde completo, não apenas cumpre a CCT, como a **superá em qualidade e abrangência**, ofertando benefício de maior valor agregado, com consultas médicas, exames, especialidades diversas e cobertura hospitalar, o que representa uma vantagem social inegável para os trabalhadores.

Logo, não há descumprimento, mas sim **adequação normativa legítima**, dentro daquilo que a própria convenção autoriza: substituição do benefício por modalidade mais benéfica.

## 2. Do Princípio da Vantajosidade e da Eficiência

O núcleo da licitação é a **proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 37, XXI, da Constituição; art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A solução apresentada pela Recorrida conjuga dois valores constitucionais:

- Garante ao trabalhador **benefício superior ao mínimo convencional**;
- Proporciona à Administração **redução de custos diretos**, já que a empresa assume integralmente o ônus do benefício.

Trata-se, pois, de medida que realiza o princípio da eficiência (*principium efficientiae*), segundo o qual a Administração deve sempre buscar o máximo resultado possível com o menor dispêndio de recursos públicos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** vem reconhecendo, reiteradamente, que a vantajosidade não se mede apenas pelo menor preço, mas pela composição global da proposta e sua capacidade de assegurar a execução contratual com menor risco e maior benefício social (TCU, Acórdão nº 1920/2022-Plenário).

## 3. Do Formalismo Moderado e da Jurisprudência

Importa ressaltar que a exigência da Recorrente, de que a Recorrida deveria obrigatoriamente refletir a cobertura social na planilha, mesmo tendo optado pelo fornecimento de benefício substitutivo mais vantajoso, constitui apego a **formalismo excessivo** (*formalismus inutilis*), repudiado pela doutrina e pela jurisprudência.

O **STJ** já decidiu que a Administração não pode desclassificar licitante cuja proposta atende à finalidade do edital, ainda que por meios diversos dos inicialmente previstos, desde que assegurada a isonomia e a execução do contrato (STJ, RMS 29.227/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Do mesmo modo, o **TCU** tem consolidado entendimento de que irregularidades meramente formais, sem impacto na vantajosidade ou na exequibilidade, não ensejam desclassificação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e de prejuízo ao interesse público (TCU, Acórdão nº 2622/2013-Plenário).

## 4. Da Segurança Jurídica e da Boa-Fé

A Recorrida não apresentou uma mera expectativa ou promessa etérea, mas um **compromisso formal**, assumido perante a Administração Pública em ambiente licitatório, o que reveste sua manifestação de natureza jurídica vinculante (*ad solemnitatem*).

No direito administrativo, os compromissos assumidos em licitação não são declarações unilaterais sem efeitos; ao contrário, constituem atos administrativos vinculantes, sujeitos a sanções administrativas, civis e até criminais em caso de descumprimento. Portanto, falar em “promessas vazias”, como pretende a Recorrente, é não apenas juridicamente incorreto, mas também uma afronta ao **princípio da boa-fé objetiva** (*bona fides objetiva*) e ao **princípio da confiança legítima** (*legitimae expectationis*), que regem as relações jurídico-administrativas.

## 5. Do Caráter Social Ampliado

Cumpre enfatizar que a medida adotada pela Recorrida não apenas cumpre a CCT, mas concretiza a finalidade social do contrato administrativo, ao conferir **melhoria da condição social dos trabalhadores** (art. 7º, caput, CF/88).

Assim, não há como se acolher a tese da Recorrente. Exigir a cotação da cobertura social em duplicidade, quando substituída por plano de saúde superior, seria não apenas irrazoável, mas contrário ao princípio da proporcionalidade (*propriojuris*), configurando ato administrativo desproporcional e atentatório à própria lógica do certame.

# IV – DAS FÉRIAS

A Recorrente sustenta que a planilha da Recorrida não contemplaria o percentual integral de férias (8,33%), prevendo apenas o adicional de férias (3,77%) e o 13º salário (8,33%). Contudo, tal alegação desconsidera a forma técnica de composição adotada pela Recorrida, a qual se encontra em plena conformidade com a legislação trabalhista, com a convenção coletiva e com as práticas empresariais de gestão de pessoal.

### 1. Do Adicional de Férias e da Estrutura da Planilha

A planilha apresentada pela Recorrida consignou o **adicional constitucional de férias** (1/3), que corresponde ao único custo direto da empresa em relação ao trabalhador titular do contrato, já que o salário-base do empregado encontra-se integralmente contemplado no **Módulo 1 – Salários**.

Dessa forma, não há omissão, mas sim a adequada alocação dos custos. A Recorrente confunde a técnica de composição da planilha com eventual ausência de previsão, quando, em verdade, o custo principal (remuneração) já está devidamente considerado em outro módulo. Trata-se, pois, de interpretação equivocada que conduz a um **non liquet** (*conclusão aparente de omissão onde não há ausência material*).

### 2. Da Cobertura dos Substitutos

No que se refere ao custo de substitutos durante o período de férias, a Recorrida esclarece que mantém **quadro de reserva de empregados**, utilizado de forma transversal em todos os seus contratos. Assim, o ônus da substituição não é alocado isoladamente em cada planilha, mas **diluído na totalidade da área de negócios da empresa**, estratégia que permite maior racionalidade de custos e garante a continuidade da prestação dos serviços.

Essa prática, longe de representar omissão ou temeridade, reflete **gestão eficiente de recursos humanos** (*administratio per rationem*), em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Ao invés de imputar encargos artificiais a cada contrato, a Recorrida adota um modelo de gestão integrado, reduzindo custos e maximizando a utilização da força de trabalho.

### 3. Da Conformidade com a Legislação e a Jurisprudência

O direito às férias anuais remuneradas com 1/3 constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88; arts. 129 a 136 da CLT) está integralmente assegurado. A Recorrida não suprimiu tal direito, apenas o tratou de forma tecnicamente adequada em sua planilha.

É pacífico na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** que determinados encargos trabalhistas, tais como provisões para férias, ausências legais e rescisões, podem ser tratados como **custos estimativos**, sujeitos à gestão da contratada, não caracterizando inexequibilidade quando

ausentes em planilha isolada, desde que haja comprovação de condições para a execução contratual. Nesse sentido: **Acórdão TCU nº 803/2024-Plenário** e **Acórdão TCU nº 2198/2023-Plenário**, que reafirmam a presunção relativa (*juris tantum*) de inexequibilidade e a necessidade de diligência prévia antes de qualquer medida extrema de desclassificação.

#### **4. Da Vantajosidade e da Razoabilidade**

A solução apresentada pela Recorrida preserva o direito dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, evita o repasse de custos redundantes à Administração. O que a Recorrente chama de “omissão” não é senão a aplicação do princípio da **razoabilidade administrativa** (*ratio administratio*), segundo o qual não se deve impor ônus excessivos ou desnecessários ao erário.

Exigir que cada contrato suporte isoladamente todos os custos de férias de substitutos, quando a empresa dispõe de reserva operacional já prevista em sua estrutura, representaria duplicidade de encargos, em clara afronta ao princípio da economicidade (*principium oeconomicitatis*).

#### **5. Da Segurança Jurídica**

Importa sublinhar que a Recorrida, ao longo de mais de 20 anos de atuação no mercado, tem demonstrado total capacidade de honrar suas obrigações trabalhistas e contratuais. As provisões de férias sempre foram adimplidas, jamais havendo notícia de descumprimento contratual nesse aspecto. Assim, a tentativa da Recorrente de imputar à Recorrida a pecha de apresentar proposta temerária ou inexequível carece de respaldo fático e jurídico.

A proposta da Recorrida, longe de representar risco, configura medida de otimização, juridicamente válida e socialmente responsável. Como já reconheceu o TCU em diversas ocasiões, a Administração não deve punir práticas empresariais eficientes que, sem prejuízo aos trabalhadores, resultam em menor custo para o Poder Público.

### **V – DA REFUTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, em sua irresignação, busca imputar à Recorrida a pecha de apresentar “promessas vazias”, “hipóteses inverossímeis” e “descontos temerários”, chegando a afirmar que seria “absurdo e incompreensível” que o Pregoeiro tenha admitido a proposta da Senthury.

Tais alegações, contudo, além de desprovidas de base normativa, revelam verdadeiro **excesso retórico**, que não se coaduna com o espírito de lealdade processual e respeito mútuo que deve reger a relação entre os participantes de um certame público.

#### **1. Da Natureza Formal dos Atos em Licitação**

É consabido que no processo licitatório as declarações, planilhas e compromissos apresentados pelos licitantes não constituem meras intenções subjetivas, mas sim **atos formais** de natureza vinculante (*ad solemnitatem*), sujeitos a penalidades administrativas, cíveis e até criminais em caso de descumprimento.

Portanto, falar em “promessas vazias” é ignorar a própria natureza jurídico-formal do certame. Como bem leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “a licitação é procedimento vinculado, regido por estrita legalidade e cujo escopo é permitir à Administração, mediante a observância de formas predefinidas, a escolha da proposta mais vantajosa” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 2018).

Tudo quanto é apresentado em sede licitatória assume caráter de compromisso jurídico, revestido de presunção de veracidade (*presumptio veritatis*) e de legitimidade (*praesumptio iuris tantum*), só podendo ser afastado mediante prova robusta em contrário.

## 2. Do Plano de Saúde em Substituição à Cobertura Social

A Recorrida não apresentou “hipótese”, mas **compromisso concreto** de fornecer plano de saúde completo, em substituição à cobertura social prevista na CCT, nos termos do §4º da Cláusula 16ª.

Ignorar essa autorização expressa da norma coletiva é incorrer em **error in judicando**, pois não há omissão ou descumprimento, mas sim cumprimento em grau superior, com benefício de maior valor agregado aos empregados.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1920/2022-Plenário) é clara ao reconhecer que a Administração deve avaliar a **vantajosidade global** da proposta, não podendo desclassificar licitante que assegura o atendimento integral das obrigações trabalhistas, ainda que por meio de soluções empresariais alternativas.

## 3. Das Parcerias Privadas para o Vale-Alimentação

No que se refere ao vale-alimentação, a Recorrida assumiu o custeio integral do benefício, prevendo o estabelecimento de **parcerias privadas** como instrumento de viabilização econômica.

Tais parcerias, longe de serem “meras promessas”, constituem **estratégia empresarial legítima**, que somente pode ser formalizada após a adjudicação e homologação do certame, quando se estabelece o vínculo contratual que dá suporte à consolidação desses acordos.

Exigir comprovação plena de parcerias antes da contratação seria impor condição impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*), em afronta ao princípio da razoabilidade (*ratio legis*) e ao formalismo moderado, consagrado pelo TCU no Acórdão nº 2622/2013-Plenário.

## 4. Da Assunção dos Riscos pela Recorrida

A Recorrida declarou de forma expressa que assume todos os riscos decorrentes da execução do contrato, inclusive eventuais diferenças em sua planilha de custos. Ou seja, **não há transferência de risco à Administração**, mas internalização empresarial plena do ônus.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1829/2017-Plenário) reconhece que o risco da execução contratual é do particular, desde que assegurados os direitos dos trabalhadores, o que se verifica no presente caso.

## 5. Do Histórico e da Reputação da Empresa

Cumpre destacar que a Recorrida, **há mais de 20 anos no mercado**, atua na prestação de serviços terceirizados em contratos públicos e privados, sempre com histórico de adimplemento contratual e cumprimento das obrigações trabalhistas.

Imputar a esta empresa a acusação de apresentar “promessas vazias” é não apenas uma injustiça factual, mas também uma afronta ao **princípio da boa-fé objetiva** (*bona fides objetiva*) e ao **princípio da confiança legítima** (*legitimae expectationis*), pilares que norteiam as relações jurídicas no âmbito administrativo.

Mais que isso: revela tratamento desrespeitoso entre os licitantes, quando a ética da disputa exige o **bom trato aos participantes do certame** (*bona fide inter competitores*).

Como bem pontua **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, “a licitação é regida pelo princípio da moralidade e da lealdade administrativa, de modo que os licitantes devem pautar sua conduta por critérios de ética, probidade e respeito mútuo” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2022).

## 6. Da Supremacia do Interesse Público e da Vantajosidade

A tese da Recorrente, se acolhida, levaria ao **formalismo cego**, desconsiderando soluções empresariais inovadoras que garantem os direitos trabalhistas e ainda reduzem custos para a Administração. Tal postura seria contrária ao princípio da supremacia do interesse público (*suprematia interesi publici*), pois afastaria proposta mais vantajosa em benefício de uma interpretação meramente literal e restritiva.

## VI – CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, resta induvidoso que o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar. A peça recursal, embora prolixo em adjetivações e acusações sem lastro, carece de fundamentação jurídico-legal, incorrendo em **error in procedendo** ao pretender a desclassificação de proposta que atende integralmente às disposições editalícias, à Convenção Coletiva de Trabalho e, sobretudo, ao **princípio da vantajosidade**.

Demonstrou-se, de forma clara e irrefutável, que:

1. **Vale-alimentação** – A Recorrida assumiu integralmente o encargo, sem repassar qualquer custo à Administração, em conformidade com o §3º da Cláusula 12ª da CCT, assegurando integralmente o benefício aos trabalhadores.
2. **Cobertura social** – Foi substituída por plano de saúde completo, solução expressamente autorizada pelo §4º da Cláusula 16ª da CCT, conferindo benefício de maior valor agregado aos empregados.
3. **Férias** – Foram corretamente tratadas na planilha, com previsão do adicional de 1/3 constitucional, sendo que a cobertura de substitutos é realizada por quadro de reserva operacional da empresa, o que garante eficiência e diluição de custos.
4. **Refutação às alegações** – Afirmar que a Recorrida apresentou “promessas vazias” é não apenas juridicamente inconsistente, mas ofensivo à ética que deve reger os certames licitatórios. As manifestações da Recorrida são compromissos formais (*ad solemnitatem*), sujeitos a sanções em caso de descumprimento, e não meras intenções.
5. **Histórico empresarial** – A Senthury possui mais de 20 anos de atuação no mercado, com histórico sólido de execução contratual. Negar credibilidade a uma empresa consolidada equivale a desconsiderar o princípio da confiança legítima (*legitimae expectationis*) e da boa-fé objetiva (*bona fides*).

Assim, a decisão do Pregoeiro encontra-se revestida de plena legalidade, legitimidade e juridicidade, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, com a jurisprudência do TCU e com a melhor doutrina.

Reformar a decisão seria não apenas um contrassenso, mas verdadeira afronta aos princípios da **supremacia do interesse público** (*suprematia interesi publici*), da **eficiência**, da **razoabilidade** e da **economicidade**, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, o recurso da Recorrente deve ser rejeitado **in toto**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

## VII – PEDIDOS

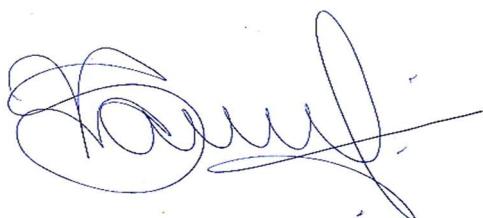
Diante de todo o exposto, requer a Recorrida, com a devida vénia:

- a) O **conhecimento** das presentes contrarrazões, porquanto atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
- b) O **não provimento** do recurso interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se hígida e eficaz a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da Senthury Serviços de Limpeza em Prédios e em Domicílios Ltda.;
- c) O reconhecimento expresso da **regularidade e exequibilidade da proposta da Recorrida**, a qual garante a integralidade dos direitos trabalhistas previstos na CCT, com soluções inovadoras e economicamente vantajosas para a Administração;
- d) Caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de exame superior, que se proceda à **remessa à autoridade competente**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a segurança jurídica e o devido processo legal administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 03 de outubro de 2025.



---

**Alexsandro Jose Gomes Costa**

**RG nº. 58031736 SSP-PE**

**Sócio-Administrador**

12.004.773/0001-25  
SENTHURY SERVIÇOS LTDA  
Rua Noel Rosa Nº 36 D  
Curado II- CEP: 54.220-180  
Jaboatão dos Guararapes-PE